

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002987-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARIA LUCIA DE SOUZA TRINDADE propõe ação contra CGMP – CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A ("SEM PARAR") (a) alegando que terceira pessoa utilizou indevidamente o seu nome para contratar o serviço "sem parar" administrado pelo réu, e as dívidas decorrentes dessa contratação fraudulenta foram indevidamente negativadas (b) pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou (fls. 39/53), alegando que, assim como a autora, foi vítima da fraude perpetrada por terceiro, agiu de boa-fé, não é responsável.

A autora apresentou réplica (fls. 80/86).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas para o julgamento, considerados os fatos relevantes, pertinentes e controversos.

O pedido declaratório de inexistência de débito deve ser acolhido, sendo incontroversa a fraude na contratação e que, portanto, não foi o autor quem contratou com a ré.

A alegação da autora não foi objeto de impugnação específica.

Além de incontroverso tal fato, insta salientar que a ré não comprovou que a autora tenha firmado tal contrato.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ré, ao celebrar contratos sem qualquer cautela concernente à verificação de que a pessoa com quem contrata realmente é aquela que alega ser, assume evidente risco que pode gerar, no futuro, danos patrimoniais a inocentes, caso dos autos. Há falha na prestação dos serviços no mercado de consumo, o que atrai a responsabilidade. Na verdade, a autora é consumidor equiparado (art. 17, CDC), pois vítima do agir temerário da ré.

A autora sofreu danos morais indenizáveis, uma vez que seu nome foi indevidamente negativado, gerando abalo ao crédito. Trata-se de dano moral in re



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ipsa, isto é, que decorre do próprio fato da negativação, sem necessidade de se comprovar o dano. Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a ação para: a) <u>declarar</u> que à autora nada deve à ré em relação ao contrato discutido nos autos, <u>confirmando a liminar</u> de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos; b) <u>condenar</u> a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. Condeno a ré, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA